

PARECER JURÍDICO 044/2023

Assunto: Impugnação aos termos do edital.

Requerente: Departamento de Licitações

Processo Licitatório nº 132/2022

Inexigibilidade de Licitação nº 013/2022

Objeto: O objeto da presente licitação é o Credenciamento de empresa especializada em Regularização Fundiária neste município, através de Termo de Cooperação firmado com a Prefeitura Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico elaborado diante da impugnação aos termos do edital apresentada pela empresa INSTITUTO CIDADE LEGAL, inscrita no CNPJ sob nº 28.772.475/0001-15.

A impugnação é tempestiva e devidamente fundamentada, razão pela qual merece conhecimento.

De acordo com a narrativa da requerente, a mesma alega que o Edital de convocação apresenta um equívoco quando afirma que a Regularização Fundiária se dará nos termos da Resolução 11/2008 ("Programa Lar Legal"), quando o procedimento cabível que trata sobre a Regularização Fundiária Urbana em nível nacional é o da REURB, pela Lei Federal nº 13.465/17. Assim sendo, solicita a correção de tal inconsistência.

Afirma ainda sobre a impossibilidade de o morador iniciar o pagamento somente após a emissão das matrículas pelo Cartório de Registro de Imóveis, vez que o processo de regularização fundiária pela



[•] Endereço: Avenida Lajú, 420, Centro

[•] Telefone: (49) 3674-3100 • Fax: (49) 3674-3120

Site: http://www.mondai.sc.gov.br



Reurb somente terá efetividade se a empresa, a prefeitura e o Cartório de Registro de Imóveis fizerem os trabalhos de sua competência.

Diante disso, sustenta que a empresa credenciada não pode ficar refém da celeridade da Prefeitura e do Cartório de Registro de Imóveis para obter o retorno dos investimentos e das despesas advindas dos trabalhos executados.

Por fim, a impugnante requer que seja de concordância das demais empresas credenciadas, para que não ocorra uma concorrência desleal frente a preferência de uma empresa ou outra que foi credenciada, solicitando, ao final a retificação do Edital impugnado.

Este é o breve relatório. Passo a opinar.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como regra o dever de licitar para todos os entes da Administração Pública, tendo o legislador editado a Lei 8.666/93 como norma geral para as licitações e contratos administrativos, devendo assim ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. A saber:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



[•] Endereço: Avenida Lajú, 420, Centro

[•] CEP: 89.893-000

[•] Telefone: (49) 3674-3100

[•] E-mail: prefeitura@mondai.sc.gov.br

[•] Fax: (49) 3674-3120



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 3°, § 1°, I, da Lei 8.666/93, o qual veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:



"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Quanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, este constitui a Lei interna da Licitação e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração quanto os particulares.

· CEP: 89.893-000

• Fax: (49) 3674-3120



[·] Endereço: Avenida Lajú, 420, Centro

[•] Telefone: (49) 3674-3100

Site: http://www.mondai.sc.gov.br



Neste sentido é o entendimento do art. 3º da Lei nº 8.666/93 - que estabelece que o ato convocatório deverá estabelecer condições para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração – devendo ser lido em complemento com seu §1°, que destaca que essa busca deve se dar com a observância do princípio da isonomia.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles afirma o seguinte a respeito de tal princípio:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26" ed. Malheiros: São Paulo, 2001, p.259)."

Assim sendo, o Edital deve ser lido e compreendido em sua integralidade, de forma a assegurar o pleno atendimento das regras estabelecidas em seu bojo, guardando submissão aos seus termos tanto em relação aos licitantes quanto ao órgão promotor da licitação, o que decorre, evidentemente, do prestigiado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, frontalmente prelecionado pelo ilustre autor José de Menezes Niebuhr. Vejamos:

> "A licitação pública inicia-se numa fase interna, em que a Administração Pública empreende planejamento e estudos prévios para definir o objeto da licitação pública e todas as condições para participar dela, elaborando o instrumento convocatório, denominado edital (...)

O instrumento convocatório rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo como qual a Administração Pública e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que nele estive prescrito (artigo 41 da Lei nº 8.666/93)."

[•] Endereço: Avenida Lajú, 420, Centro

[·] CEP: 89.893-000

[•] Telefone: (49) 3674-3100

[•] Fax: (49) 3674-3120



A Administração Pública tem por dever exigir condições legais e quanto à finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público acima dos interesses particulares.

Portanto, não se pode mudar as normas de uma licitação apenas para que se amplie a competitividade. Acima disso, há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses e necessidades da administração que devem ser supridos de forma satisfatória.

Ademais, há que se referir que a Administração Pública detém autonomia e discricionariedade para estabelecer os requisitos de qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, que melhor atendam os interesses na contratação do objeto licitado, desde que respeite os ditames insculpidos na Lei nº 8.666/93.

Trata-se de discricionariedade do Município em estabelecer as regras editalícias da forma que lhe melhor atender, desde que respeitados os princípios gerais inerentes à Administração Pública, bem como, reste configurado o interesse público como norte para os critérios estabelecidos no certame.

Assim, não pode a impugnante querer forçar a administração pública a adotar critérios que entende pertinentes e/ou que "em tese" lhe favoreça.

2.1 DA COBRANÇA APÓS EMISSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO **FUNDIÁRIA**

Cumpre reiterar neste tópico que a Administração Pública tem a discricionariedade de definir os critérios e requisitos necessários para aquisição de bens e serviços, não se olvidando que, para tanto, há que se haver justificativa fundamentada no interesse público, desde que não haja legislação dispondo de forma diversa.



Endereço: Avenida Lajú, 420, Centro



No caso em apreço, relevante destacarmos as disposições que o Edital em epígrafe prevê no subitem 5.1 e 2.1.3 do Termo de Cooperação. Vejamos:

"V. DA REMUNERAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

5.1 Pela prestação dos serviços, objeto do presente Edital, a empresa habilitada poderá cobrar dos moradores que aderirem ao Plano de Regularização com o valor máximo de até R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), de forma a vista ou parcelada. O valor somente será cobrado quando da preparação e ajuizamento da ação objeto deste credenciamento

ANEXO IV MINUTA DO TERMO DE COOPERAÇÃO

2.1 DA REMUNERAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

2.1.3. A empresa credenciada somente poderá cobrar das famílias que aderirem ao contrato de regularização fundiária após a realização de todos os procedimentos necessários ao ajuizamento do feito bem como a propositura da respectiva ação junto ao Poder Judiciário, nos termos da Resolução 11/2008 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e suas alterações."

Isto posto, cumpre salientar que a obrigação a ser assumida pela eventual contratada, qual seja, a Regularização Fundiária de interesse público se equipara à obrigação de resultado, que é aquela em que o devedor se exonera apenas quando o fim prometido é alcançado de fato.

Note-se que, na obrigação de resultado, o objetivo final é a essência do ajuste. Exemplos clássicos são as obrigações assumidas pelo empreiteiro; pelo cirurgião plástico; pelo transportador, cujas obrigações são, respectivamente, entregar a obra contratada; proporcionar o reparo estético e; transportar o passageiro ou carga ao destino final.

· CEP: 89.893-000



Endereço: Avenida Lajú, 420, Centro

[•] Telefone: (49) 3674-3100

[•] Fax: (49) 3674-3120



Para o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, o contrato é a forma de adequação e realização social da pessoa humana e meio de acesso a bens e serviços que lhe dão dignidade. A saber:

" DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. ACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título.

5. Recurso especial não conhecido."

Site: http://www.mondai.sc.gov.br



Endereço: Avenida Lajú, 420, Centro

CEP: 89.893-000

[•] Telefone: (49) 3674-3100

[•] Fax: (49) 3674-3120

[·] E-mail: prefeitura@mondai.sc.gov.br



Neste sentido, e considerando as peculiaridades sociais das famílias que habitam as áreas passíveis de Regularização Fundiária, não poderia a Administração Pública permitir o risco de onerar os beneficiários do REURB com pagamentos anteriores à efetiva regularização dos imóveis.

Ademais, é cediço que os pagamentos feitos nos contratos administrativos seguem a regra da entrega da prestação antes da contraprestação pecuniária assumida pelo ente público contratante, vide o pagamento de obras somente após a medição constatada; os bens após a entrega efetiva; e os serviços, mesmo os continuados, após o vencimento do mês referente à prestação. Ou seja, o Edital segue a regra.

Posto isso, resta evidente que o instrumento convocatório, em nenhum momento, feriu os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, motivo pelo qual esta Procuradoria entende, não haver necessidade de se retificar o edital em sua totalidade, em razão da aplicação do princípio da legalidade, competitividade e da discricionariedade da Administração.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante os argumentos acima expostos, conclui-se pelo conhecimento da Impugnação interposta pela INSTITUTO CIDADE LEGAL e pelo PARCIAL PROVIMENTO, EXCLUSIVAMENTE, no tocante à exigência de alteração do procedimento adotado para o REURB pela Lei Federal nº 13.465/17, mantendo-se inalteradas as outras cláusulas do Edital em comento, pelos motivos supra expostos e, consequentemente; pelo seguimento do certame nos termos legais.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

· CEP: 89.893-000



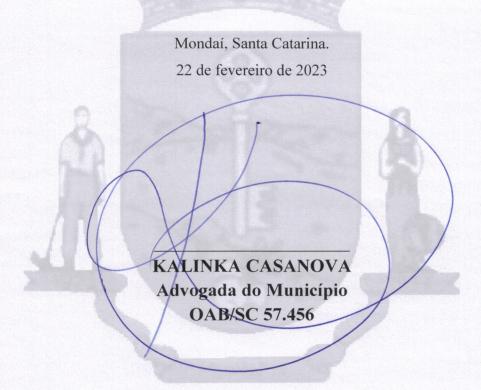
[•] Endereço: Avenida Lajú, 420, Centro

Telefone: (49) 3674-3100



No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, configurando controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador destinatário da consulta jurídica, bem como responsável pela edição do ato decisório final.

Salvo melhor juízo, é o parecer.



[•] Endereço: Avenida Lajú, 420, Centro